



2013

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



GOVERNO DO  
TRABALHO  
PAZ E  
TRANSPARENCIA



Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe

22/8/2013



# Diário Oficial do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE  
ESTADO DA BAHIA

Lei Municipal Nº 375 de 17 de Março de 2011

Decreto 42 de 09 de Maio de 2012

ANO II

2013

São Felix Do Coribe - Bahia, 22 de Agosto de 2013 – Quinta-Feira.

Nº 000119

NOTÍCIAS .....	N/C
LEIS MUNICIPAIS.....	<b>03</b>
DECRETOS .....	N/C
PORTARIAS.....	N/C
AVISOS DE LICITAÇÕES.....	<b>01</b>
AVISOS DE ERRATAS DE LICITAÇÕES .....	N/C
ATOS DE HOMOLOGAÇÃO .....	N/C
QDD – QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA.....	N/C
PREGÕES .....	N/C
EDITAIS.....	N/C
DISTRATO DE CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE ERRATA CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE ADITIVOS .....	N/C
RESUMOS DE DISPENSAS .....	N/C
RESUMOS DE INEXIBILIDADE.....	N/C
RESUMOS DE ERRATA DE INEXIBILIDADE .....	N/C
RESUMOS DE HOMOLOGAÇÕES .....	N/C
RESUMO DE ERRATA DE HOMOLOGAÇÃO .....	N/C
RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	N/C
RREO - RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	N/C
RESUMO FINANCEIRO .....	N/C
COMUNICADOS .....	N/C
ATAS .....	N/C



LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 410 de 22 de Agosto de 2013

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado Bahia, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

Art. 1º - O Orçamento do Município de São Félix do Coribe, Estado Bahia, para o exercício de 2014 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

**I - DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2014, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece as determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 637, de 18 de outubro de 2012-STN, 5ª Edição do Manual de Elaboração válida para 2013.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:



- 01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.
- 01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.
- 02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS
- 02.01.00 DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS.
- 02.02.00 DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.
- 02.03.00 DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.
- 02.04.00 DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
- 02.05.00 DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.
- 02.06.00 DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.
- 02.07.00 DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.
- 02.08.00 DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

### **RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

### **METAS ANUAIS**

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2014 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 637/2012 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

### **AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 4CF42438FBA19EF459C296E19B9A145A



exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

### **METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

### **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

### **ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

### **AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo a Portaria da Bahia nº 637/2012-STN, estabelece um comparativo de Receitas e

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 4CF42438FBA19EF459C296E19B9A145A



Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

### **ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

### **MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

### **MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.**

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 637/2012-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2014, 2015 e 2016.



## **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.**

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

## **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.**

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

## **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2014, 2015 e 2016.

## **II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2014, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2014 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.



### III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2014 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

### IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2014 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2014 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 4CF42438FBA19EF459C296E19B9A145A



- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2014, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2013 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único: Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2014 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 30% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2014, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2014 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão



executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2014, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2014, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2014 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.



Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2014, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2014 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

## **V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

## **VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, pagar adicional noturno, insalubridade, periculosidade e ainda. Assegurar a revisão geral anual da remuneração dos



servidores, observando o disposto no Artigo 71 da Lei Complementar n.º101/00, artigos 169, §1º, Inciso II e 37, Inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2014.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2014, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2013, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

## VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no



cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

### VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE  
ESTADO BAHIA.

AOS 22 DE AGOSTO DE 2013.

MOACIR PIMENTA MONTENEGRO  
Prefeito Municipal

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 4CF42438FBA19EF459C296E19B9A145A



## METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2014

### 1- O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Elevar a taxa de crescimento da economia local através de ações estratégicas, de e incentivos e capacitação para o setor público municipal e o setor privado;

Maximizar o potencial do mercado consumidor local bem como aumentar a oferta de Mão de obra qualificada;

Formar parcerias para qualificar a mão de obra jovem, bem como auxiliar na inserção desta Mão de obra dinâmica e empreendedora no mercado de trabalho;

Fomentar e estimular a cadeia econômica local, para que esta tenha um crescimento adequado, e que acompanhe o crescimento populacional;

Ampliar a capacidade de investimento do Município, através de parcerias e convênios com quaisquer segmentos econômicos privados ou não, bem como de outras esferas do governo e organizações não governamentais;

Efetivar ações que contribuam para a diminuição da dívida pública municipal com adoção de medidas de combate à inadimplência, sonegação e evasão de receitas;

Fomentar o crescimento rural, através de apoio à infra estrutura, construindo e recuperando estradas, barragens e poços artesianos e adutoras;

Estimular o potencial agrícola e pecuário do município através de acompanhamento e suporte técnico, gerando assim maior movimentação da cadeia econômica local;

Apoiar os pequenos, médios e grandes produtores locais, através de parcerias com órgãos, agências e instituições afins, para que a atividade agrícola seja fortalecida dentro da economia;

Ampliação e construção das redes de energia na zona rural e na zona urbana;

Aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, para implementar a economia agrícola local, bem como a aquisição e distribuição de sementes selecionadas para os agricultores;

Estimular o crescimento da indústria familiar que já predomina no município e atrair investimentos de médio e grande porte, através de parcerias, convênios, capacitações e incentivos financeiros e materiais;

Desapropriação de área e imóveis na zona urbana e/ou na zona rural em atendimento a interesses relacionados ao desenvolvimento sócio econômico;

Realizar estudos, inventário turístico, seminários de sensibilização e capacitação turísticas, implantar projetos com o objetivo de estimular o desenvolvimento do potencial turístico local, bem como estruturar as margens do Rio Corrente;

Consolidar o equilíbrio fiscal, através do controle de despesas, sem prejuízo à prestação de serviços públicos ao cidadão;

### 2-DESENVOLVIMENTO URBANO

Criar uma infra estrutura urbana e moderna, dentro dos parâmetros legais, para que a cidade cresça de forma ordenada e organizada;

Ampliar a manutenção dos serviços urbanos, utilizando, se necessário de parcerias com instituições e/ou empresas públicas ou privadas;



Pavimentação de logradouros públicos, construção e revitalização de praças, parques e jardins;

Desapropriação de áreas urbanas e/ou aquisição de área rural para construção de casas populares e/ou implantação do Distrito Industrial;

Recuperar e preservar áreas verdes, praças, avenidas, emolumentos públicos, dotando-os também de equipamentos para uso de pessoas portadoras de deficiência;

Proteção e estruturação do Parque da Cidade;

Implantar o Centro Administrativo;

Estruturação do sistema de trânsito e da segurança municipal;

Revitalização e estruturação das margens do Rio Corrente;

Construção de quadras poliesportivas e ou ginásio de esportes, zona rural e urbana;

### 3-DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

Implantação do sistema de ouvidoria municipal;

Treinamento, capacitação e valorização dos servidores públicos municipais;

Pagamento de vantagens pessoais(férias, 13º, licença prêmio e outras);

Implementação do sistema de avaliação periódica do servidor municipal;

Elevar a representatividade da receita tributária própria do município;

Reforma do Código Tributário;

Estruturar e implementar os serviços públicos municipais através da aquisição de maquinas e equipamentos diversos e equipamentos de informática;

Ampliar, ordenar e modernizar a estrutura de informática do município;

Realização de concursos públicos quando necessários;

Reestruturação do plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais;

Renovação da frota, das máquinas e equipamentos municipal com venda dos usados e aquisição de novos;

Dotar os órgãos e entidades da administração publica, bem como a Câmara Municipal de melhores condições físicas de funcionamento;

Poder Legislativo: aquisição de bens moveis, áreas urbanas, construção ou aquisição de sua sede própria, com recursos das transferências do duodécimo ou verbas exclusivas do Município e manutenção dos serviços administrativos com garantia da independência financeira para suas atividades institucionais;

### 3 -DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Aumentar a oferta de vagas na rede municipal do ensino fundamental e pré-escolar;

Construção de Unidades escolares na sede e no interior e reforma, ampliação das escolas já existentes;

Distribuição de material escolar gratuito, inclusive uniformes.

Melhorar a qualidade da merenda e do transporte escolar;

Aumentar o numero de estabelecimentos de ensino, bem como seu aparelhamento;

Ampliar o sistema de abastecimento de água;

Implantar o sistema rede de esgotamento sanitário e de águas pluviais;

Implantação do atendimento médico hospitalar e especializado, construção de centro de saúde e postos de saúde, de acordo com a demanda do município;

Implantação do sistema de saneamento básico no Município;

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 4CF42438FBA19EF459C296E19B9A145A



- Construção de creches no Município;
- Promover a integração social e comunitária, através do esporte e do lazer, mediante a construção e reforma equipamentos esportivos;
- Organização de torneios e jogos esportivos de diversas modalidades para promover a integração comunitária;
- Fundar a Liga Desportiva de São Félix do Coribe;
- Continuar a manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- Promover às famílias carentes: cestas básicas, auxílio funeral, transporte, medicamentos, material para construção, doação de lotes para construção de casas populares e apoio à gestantes;
- Promover programas de geração de renda mínima;
- Construção, Reconstrução e melhorias de habitações populares na sede e zona rural;
- Realizar desapropriação urbana e/ou rural;
- Implantar e ampliar o sistema de abastecimento da sede e zona rural do município;
- Promover os festejos populares e criação da semana municipal da cultura ;
- Prestar apoio a eventos artísticos culturais locais, promovendo a arte a cultura e o lazer para a comunidade, valorizando espaços públicos, incentivando a participação e a capacidade criativa;
- Promover a melhoria do Sistema de Comunicação local, visando alcançar toda a população do município através da Rádio, Televisão, Jornais, Revistas, Eventos festivos e mantendo a escola de música;
- Realizar programas de treinamento e modernizar os mecanismos de prestação dos serviços públicos municipais, objetivando melhorar o atendimento ao cidadão;
- Realizar estudos e elaborar projetos de limpeza publica incluindo áreas de difícil acesso, objetivando o manejo de entulhos e o aproveitamento dos resíduos orgânicos;
- Ampliar o atendimento de vigilância à saúde, que compreendem a vigilância sanitária, epidemiológica, da saúde no trabalho, de condições ambientais, nutricional, vigilância, prevenção e controle de zoonoses , comunicação e educação em saúde e controle de endemias e epidemias;
- Ampliar o Serviço de Apoio à criança e o adolescente e a pessoas portadoras de deficiência, objetivando a inserção social e no mercado de trabalho;
- Manutenção dos conselhos municipal, inclusive Conselho Tutelar;
- Implementar o atendimento ao idoso;
- Implantação da legislação de incentivo a micro e pequena empresa, empresa de pequeno porte e trabalhadores que estão na informalidade, inclusive dando incentivos fiscais;
- Desenvolver e apoiar programas de educação para a saúde na prevenção de uso de drogas, bem como do dependente químico, estimulando a economia local, as atividades rurais, a cultura, o desporto e o lazer, a responsabilidade social e ambiental, além de estruturar a educação, saúde e segurança, implantando assim um governo de cidadania e paz;
- Desenvolver programas de melhoria na segurança pública e ampliação e modernização da guarda municipal.

#### **ORGÃO 01 – LEGISLATIVO MUNICIPAL**

##### **AÇÃO PRODUTO META FÍSICA**

- Criar e Manter a estrutura da Câmara Municipal;
- Implantar e manter programa de modernização administrativa no Poder Legislativo;



- Manter atualizar e modernizar o sistema de informações dos procedimentos legislativos;
- Desenvolver programas culturais, cívicos e educacionais;
- Desenvolver e implantar política de Recursos Humanos. Ampliar o número de vagas do efetivo da Câmara. Realizar concurso público visando preenchimento de vagas da estrutura funcional;
- Monitorar a sistemática de carreira dos servidores, reajuste geral anual. Realizar procedimentos específicos de crescimento horizontal para servidores;
- Garantia dos direitos à carreira na forma da lei, licença prêmio, adicional biênio;
- Implantar o plano de assistência médico-odontológica;
- Readequar as instalações de arquivo e documentação Instalações;
- Desenvolver programas de treinamento e capacitação aos Vereadores e servidores do Poder Legislativo;
- Manter a digitalização, higienização, ambientação de documentos históricos, com implantação de novas técnicas de arquivo, organização, conservação, reprografia e microfilmagem do acervo de documentos;

#### **UNIDADE 02 – EDIFICAÇÃO PARA O PODER LEGISLATIVO**

- Aquisição de imóvel e construção da Sede da Câmara Municipal;
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- Aquisição de veículos.

Moacir Pimenta Montenegro  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 411 DE 22 DE AGOSTO DE 2013.**

Dispõe sobre os objetivos, as competências, atribuições, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação - CME e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, Estado da Bahia, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 49, § 1º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Félix do Coribe aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Educação - CME, é o órgão normativo, deliberativo, consultivo, avaliativo, propositivo, mobilizador e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino previsto na Lei Federal 9.394/96, no art. 155 da Lei Orgânica Municipal e na Lei do Sistema Municipal de Ensino – SME, ao qual ficará vinculado tecnicamente e administrativamente e passa a ter seus objetivos, competências, atribuições, composição e funcionamento determinados pela presente Lei, bem como pela Lei Federal nº. 11.494 de 20 de junho de 2007, com integração da Câmara de Financiamento e Fiscalização da Educação, a qual será responsável pela fiscalização do FUNDEB.

**Parágrafo Único:** O Conselho Municipal de Educação - CME terá dotação no orçamento da Secretaria de Educação, para custear sua manutenção e despesas no desenvolvimento de suas atividades.

**CAPITULO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Educação - CME, além das competências constantes na Legislação Municipal, como instância de articulação entre o Poder Público e a sociedade civil, tem por objetivos:

I - incentivar a articulação com conselhos escolares, fóruns regionais de educação e Fórum Municipal de Educação, tendo em vista a Gestão Democrática da Educação;

II - estabelecer um padrão de qualidade para as instituições educacionais públicas e privadas em todo Município, em discussão com os poderes públicos, instituições e entidades educacionais representativas da sociedade civil, a partir das decisões tomadas na Conferência Municipal de Educação (COMED) e qual será realizada a cada 02 (dois) anos;

III - promover a articulação entre os Sistemas Nacional, Estadual, Municipal de Ensino, Instituições de Educação Públicas e Privadas de Ensino;

IV - contribuir para a integração da educação informal e formal;

V – organizar a Conferência Municipal de Educação (COMED), juntamente com o Fórum Municipal de Educação;



VI - promover intercâmbio com outros conselhos municipais e entidades da sociedade civil que possam contribuir para o desenvolvimento da educação;

VII - promover o bom uso e a transparência dos recursos destinados ao custeio da educação dentro dos princípios da administração pública emanados da Constituição Federal.

## CAPITULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação – CME:

I - elaborar proposta de revisão do Plano Municipal de Educação em conjunto com os Poderes Executivos e Legislativo Municipal e a Sociedade Civil, através da realização da Conferência Municipal de Educação (COMED);

II - homologar a proposta de acréscimo de Ações e Projetos ao Plano Municipal de Educação a ser aprovada pela Conferência Municipal de Educação (COMED) e remetida ao legislativo pelo Chefe do Executivo;

III - acompanhar e avaliar a execução das diretrizes, prioridades e metas do Plano Municipal de Educação;

IV - participar do planejamento, do controle, avaliação e aplicação no ensino municipal dos recursos financeiros previstos em lei;

V - estabelecer normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições municipais e particulares de educação infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio em Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino (Art. 18 LDB);

VI - propor ações e intervenções, junto aos Conselhos Estadual e Nacional de Educação, em relação às outras modalidades da educação básica e do ensino superior;

VII - propor diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino;

VIII - definir critérios para convênios que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

IX - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação no Município respeitada a legislação vigente.

X - acompanhar, em todos os níveis, a arrecadação, distribuição e uso dos recursos financeiros vinculados constitucionalmente e do FUNDEB Municipal;

XI - supervisionar a realização do censo escolar, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Municipal, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos;



XII - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente no se refere à adequada alocação dos recursos do MDE e do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;

XIII - fiscalizar o Poder Executivo Municipal quando da disponibilização na forma do art. 69 e da aplicação na forma do art. 70, dos recursos destinados a Educação;

XIV - manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Município, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação aos Tribunais de Contas e aos Órgãos Públicos Federais responsáveis pela verificação e fiscalização dos mesmos;

XV - observar a correta aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

XVI - apresentar à Câmara Municipal, ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos dos Recursos da Educação;

XVII - requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, a infraestrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do Conselho;

XVIII – Monitorar e Avaliar o Conjunto das Ações Articuladas entre o Sistema Municipal de Ensino e a União, inclusive emitindo pareceres através de Câmara Técnica Especifica constituída no Regimento Interno do Conselho;

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação- CME;

I - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

II - assistir e orientar o Poder Público Municipal, na condução dos assuntos educacionais do município;

III - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;

IV - emitir pareceres sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo Poder Público, escolas e outros interessados;

V - elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;

VI - promover seminários, debates e plenárias relativas à educação, para propiciar uma reflexão contínua sobre o seu papel na sociedade, garantindo que ela seja formadora de cidadãos conscientes, críticos, participativos, solidários e justos;

VII - propor ou realizar correição em Instituições Publicas e Privadas de educação infantil e Públicas do Ensino Fundamental e Médio pertencentes ao Poder Público Municipal, quando constatadas irregularidades, solicitando providências dos órgãos competentes;



VIII - criar câmaras técnicas e comissões constituídas com a finalidade de otimizar e agilizar o funcionamento do Conselho, para apreciar as questões referentes a cada tema e propor soluções que serão submetidas ao Plenário;

IX - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município no tocante aos recursos constitucionais disponibilizados para educação, zelando pelo cumprimento do disposto na Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município;

X - estimular a participação de usuários, profissionais da educação e funcionários na gestão das Instituições de Ensino;

XI - contribuir para à articulação da política de educação no município com as políticas de outras áreas;

XII - articular-se com os poderes Legislativo e o Executivo, a comunidade educacional e a sociedade civil organizada, através do Fórum Municipal de Educação, tendo em vista a busca de soluções alternativas para a constituição de uma educação de qualidade para todos;

XIII - incentivar seus membros a participarem de fóruns de decisões sobre políticas regionais de educação, desenvolvimento econômico e social;

XIV - fixar diretrizes para a organização das redes de educação infantil municipais e particulares, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio em Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Educação (Art. 18 LDB) no Município;

XV - exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, no tocante a matéria educacional;

XVI - exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;

XVII - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental.

Parágrafo Único: Fica criada Câmara Técnica específica para Financiamento e Fiscalização dos recursos vinculados a Educação e qual caberá fiscalizar também os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB e dos programas federais de repasse a educação (Dinheiro Direto na Escola, Alimentação Escolar, Salário Educação, Transporte Escolar etc.), tendo na sua composição todos os segmento, em quantidade e numero igual ou mantida a proporcionalidade, superior aos constantes na Lei Federal Nº 11.494/07, que versa sobre a matéria, através do Regimento Interno do CME.

### CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação – CME, será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, composto por 16 (dezesesseis) membros, indicados e distribuídos da seguinte forma:



I - representantes do Poder Público:

a) - 02 (dois) representantes da Prefeitura Municipal, escolhidos e indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo um da Secretaria de Educação Municipal;

b) – 01 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado pelos membros do referido Conselho, eleito em reunião específica convocada para este fim, com supervisão da Secretaria Municipal de Educação;

c) – 01 (um) representante dos Diretores das Instituições de Ensino em reunião específica convocada para este fim pela Secretaria Municipal de Educação, com supervisão convocada pelas associações ou sindicatos da categoria;

II - representantes dos trabalhadores da Educação:

a) - 02 (dois) representantes dos trabalhadores em educação do Magistério, eleitos em plenária, convocada para este fim, composta por professores em regência de classe do quadro efetivo concursado, convocada pelas associações ou sindicatos através de Edital e com supervisão da Secretaria Municipal de Educação;

b) – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos efetivos e ou concursados eleitos em plenária, convocada para este fim, convocada pelas associações ou sindicatos através de Edital e com supervisão da Secretaria Municipal de Educação;

c) – 01 (um) representante dos trabalhadores em educação do Magistério efetivos e concursados que atuam como Técnicos Pedagógicos, escolhido em plenária, convocada para este fim, convocada através de Edital da Secretaria Municipal de Educação, com supervisão convocada pelas associações ou sindicatos da categoria;

III - representantes da Sociedade Civil:

a) - 02 (dois) representantes dos estudantes, maiores de 18 (dezoito) anos, eleitos em plenária convocada para este fim pela Secretaria Municipal de Educação através de Edital, respeitadas as indicações das organizações estudantis legalmente existentes;

b) - 02 (dois) representantes dos conselhos escolares, Associações de Pais e Mestres, Unidades Executoras e afins, dentre os Segmentos da Sociedade Civil, eleitos em plenárias, convocada para este fim pela Secretaria Municipal de Educação através de Edital;

c) - 02 (dois) representantes das associações Rurais e de bairros, dos movimentos populares e entidades da sociedade civil, eleitos em plenária convocada para este fim pela Secretaria Municipal de Educação através de Edital;

d) - 02 (dois) representantes de pais de alunos eleitos em plenária convocada para este fim pela Secretaria Municipal de Educação através de Edital.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, sendo, no caso dos representantes eleitos, respeitada para a sua indicação, a ordem decrescente de votos da eleição.



§ 2º - Todas as eleições previstas para a escolha e indicação de representantes ao Conselho Municipal de Educação deverão possuir calendário único, previamente elaborado e informado através dos meios de comunicação pela Secretaria Municipal de Educação que se responsabilizará pelas despesas e pelos critérios que serão utilizados no processo de escolha dos referidos membros com a supervisão das entidades sindicais e da sociedade civil previamente solicitada.

§ 3º - Não será permitida a Escolha de representantes dos Segmentos da Sociedade Civil que possua vínculo empregatício com o Poder Público e que não tenha vínculo formal com o Segmento ao qual irá representar como Conselheiro Municipal de Educação.

§ 4º - As despesas inerentes aos gastos relativos à função do conselheiro serão ressarcidas na forma de ajuda de custo na proporção e valores definidos em regulamento pelo Executivo Municipal, sendo a função considerada ainda de relevante interesse público.

§ 5º - Os membros do conselho e respectivos suplentes, obedecido os critérios de escolha serão nomeados pelo Chefe do Executivo para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 6º - O membro titular poderá ser reconduzido ou reeleito, conforme o caso, para mandatos sucessivos uma única vez, não se aplicando esta restrição ao membro suplente que não chegou a substituir, de forma definitiva, o respectivo titular.

§ 7º - Após dois mandatos consecutivos, os membros titulares, indicados ou eleitos, obedecerão a um intervalo de um mandato para poderem ser novamente reconduzidos ou reeleitos como membros do CME.

§ 8º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação - CME:

I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos da Educação, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. estudantes menores de 18 anos; e

IV. pais e ou mães de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de confiança ou sejam membros do quadro efetivo no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

#### CAPITULO IV DO FUNCIONAMENTO

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 4CF42438FBA19EF459C296E19B9A145A



Art. 6º. O Conselho Municipal de Educação – CME funcionará conforme regimento próprio elaborado pelos seus membros e homologado pelo Chefe do Executivo Municipal através de Decreto, onde deverá estar garantida a constituição das câmaras técnicas, a realização de plenárias ou reuniões entre representantes e representados com a finalidade de propiciar uma participação efetiva da sociedade em geral sobre os rumos da educação no Município, tendo como princípio o aprofundamento da democracia.

Art. 7º. O CME se organizará internamente em Câmaras ou Comissões, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no seu Regimento Interno.

§ 1º - As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada ano, permitido uma recondução.

§ 2º - A composição e eleição dos membros da Câmara Técnica de Financiamento e Fiscalização do Recursos Vinculados a Educação e ao FUNDEB, se dará na forma e nos termos, constantes do art. 37 da Lei Federal 11.494/2007, dentre os componentes do CME.

Art. 8º. O acesso às sessões plenárias do CME será permitido a qualquer cidadão, não sendo permitida qualquer manifestação quando não aprovada pelo presidente ou por 1/3 do total dos membros presentes a sessão.

Parágrafo Único - O Gestor da Educação Municipal, em não sendo membro do CME, terá acesso a todas às sessões plenárias do Conselho, sendo-lhe facultado a palavra e a proposição de projetos e resoluções, na forma do Regimento Interno do CME.

#### CAPITULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º. Fica criada, como instância superior do Sistema Municipal de Ensino – SME a Conferência Municipal de Educação.

Art. 10. A Conferência Municipal de Educação tem como atribuições principais, além das demais fixadas em seu Regimento Interno ou Instruções Normativas, atividades consultivas, de avaliação, de fiscalização e diretrizes visando à eficiência do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. A Conferência pode, sem exceder os limites legais, colaborar no desenvolvimento de outras redes de ensino.

Art. 11. Mediante critérios e prazos a serem estabelecidos pelo Fórum Municipal de Educação, o CME e o Órgão Gestor da Educação Municipal, a Conferência compreenderá proporcionalmente a participação de todos os segmentos do SME e das redes de ensino atuantes no município, assim como, de professores, conselheiros, diretores, associações, clubes de serviços, entidades, empresas, sindicatos, igrejas, órgãos públicos, particulares, escolares estudantis e comunitários.

§ 1º - Todos os profissionais da Educação e os membros da comunidade escolar nas diferentes modalidades de ensino deverão na forma de atividade pedagógica complementar, participar das atividades das plenárias preparatórias da Conferência Municipal de Educação em sua respectiva Instituição de Ensino.

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 4CF42438FBA19EF459C296E19B9A145A



§ 2º - As entidades, para terem representatividade da Conferência serão alertadas para efetuar o seu cadastro anualmente com a indicação do seu presidente e/ou representante.

§ 3º - Não é permitida a representação de qualquer entidade sem o seu cadastramento, sendo vedado o acúmulo de função representativa.

§ 4º - Durante a Conferência Municipal de Educação, serão renovados os membros da Sociedade Civil com representação no Conselho Municipal de Educação, em plenária sob a coordenação das Entidades, personalidades e representantes dos segmentos que integram o Fórum Municipal de Educação, como também serão discutidos os temas prioritários para o Sistema Municipal de Ensino – SME.

§ 5º - O Fórum Municipal de Educação terá seu marco legal, instituído através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, após elaboração coletiva do mesmo por todos os segmentos que comporão o referido Fórum, em reunião específica, a ser convocada pela Secretaria Municipal de Educação, em até 30 (trinta) dias da Promulgação da Presente Lei.

Art. 12. A Conferência Municipal de Educação será convocada ordinariamente a cada 02 (dois) anos, durante o ano letivo, para avaliação e fixação de metas do Plano Municipal de Educação, ou ainda:

I - extraordinariamente, sempre que convocada pelo Prefeito Municipal, e/ou, pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, por decisão da Câmara Municipal, por solicitação dos Conselhos Escolares ou entidades filiadas e por decisão unânime do Fórum Municipal de Educação, através do Conselho Municipal de Educação;

II - a Conferência é convocada ordinariamente ou extraordinariamente com um mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, através de comunicado escrito e endereço aos interessados e dos meios de comunicação, sendo instalada e com poder de decisão na presença de números não inferiores a 100 (cem) participantes;

Art.13. Mediante parecer do Conselho Municipal de Educação, a COMED deverá avaliar emendas, rejeitar ou homologar resoluções, além de outras questões e propostas:

I - plano de Ação Bianual da Educação Municipal, em interação com as demais redes;

II - diretrizes da Política Municipal de Ensino;

III - propostas de incremento da avaliação do desempenho do Magistério;

IV - programas de integração das redes de ensino atuantes no Município;

V - programas de mobilização permanente da família e da sociedade no processo de gestão escolar;

Parágrafo Único - As decisões da Conferência serão aprovadas por aclamação ou por votação secreta, sempre que requerida por escrito ou verbalmente, cujo requerimento seja aprovado por metade e mais um dos presentes.



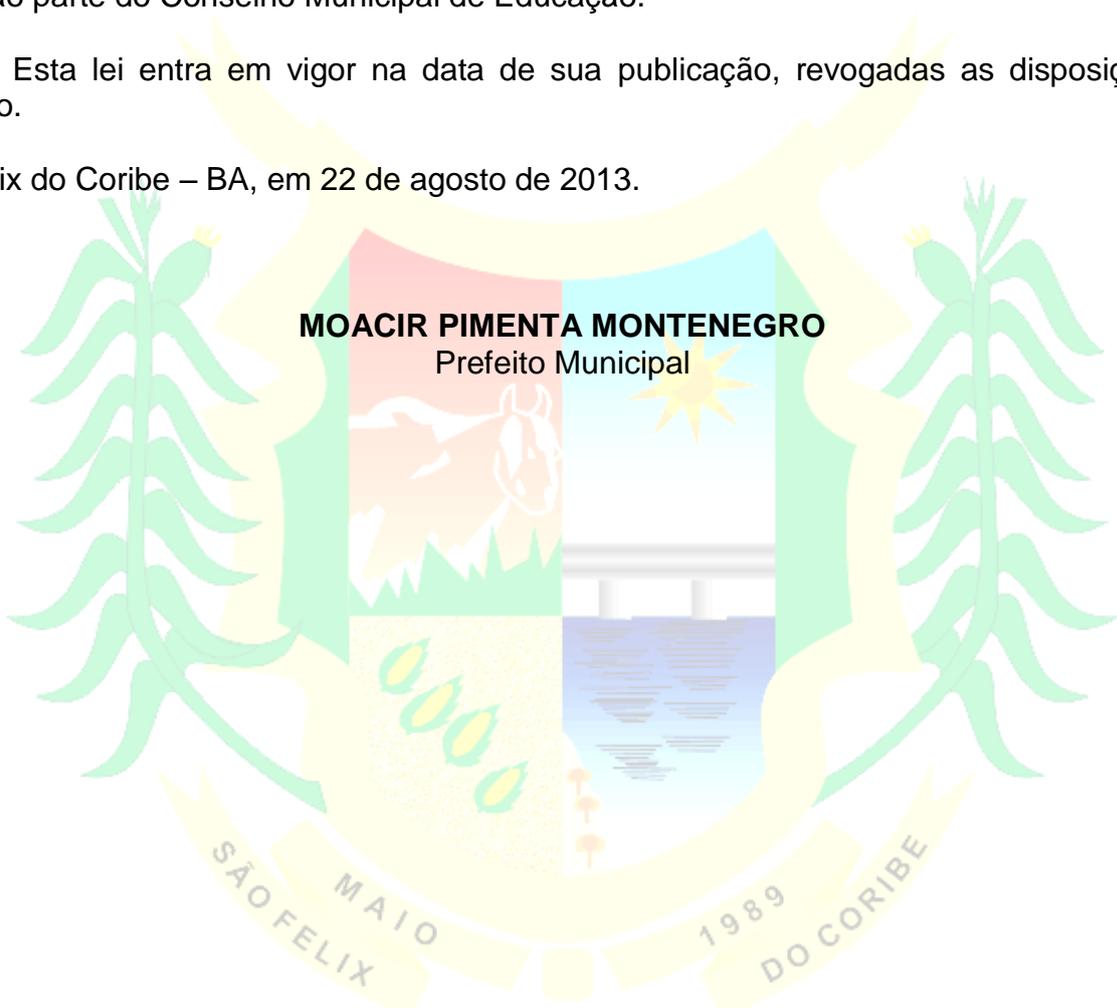
CAPITULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. A Escolha dos membros para a primeira composição do Conselho Municipal de Educação obedecerá rigidamente às disposições da presente Lei, sendo que as plenárias a escolha das demais composições.

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias após a aprovação da presente Lei, promover a realização das plenárias objetivando a eleição dos representantes que farão parte do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Felix do Coribe – BA, em 22 de agosto de 2013.



**MOACIR PIMENTA MONTENEGRO**  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 412 DE 22 DE AGOSTO DE 2013.**

Institui o Sistema Municipal de Ensino - SME e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, Estado da Bahia, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 49, § 1º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Félix do Coribe aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Sistema Municipal de Ensino - SME, que terá seus objetivos, competências, atribuições e funcionamento determinado pela Lei Federal 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 – LDB e suas alterações e pela Lei n.º 8.069/90, bem como pelo artigo 154 da Lei Orgânica Municipal – LOM, e por outras normas legais que sejam pertinentes à espécie.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino - SME é composto por:

I - As Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - As Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - A Secretaria de Educação Municipal, como órgão administrativo e executivo;

IV - O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, deliberativo, fiscalizador, consultivo, avaliativo, propositivo e mobilizador.

§ 2º - O Sistema Municipal de Ensino - SME será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I – a adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às suas peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – manutenção de padrão de qualidades através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação - CME:

I - incentivar a articulação com Conselhos ou Colegiados Escolares, Fóruns e Arranjos de Desenvolvimento Educacional – ADEs Regionais e Territoriais de educação e Fórum Municipal de Educação, tendo em vista a Gestão Democrática da Educação;

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 4CF42438FBA19EF459C296E19B9A145A



II - estabelecer diretrizes para um padrão de qualidade para as instituições educacionais públicas e privadas em todo Município;

III - estabelecer diretrizes para a promoção e a articulação entre os Sistemas Estadual de Ensino, o Municipal e a Rede Privada;

IV - contribuir para a integração da educação informal e formal;

V – estabelece em conjunto com o Fórum Municipal de Educação que será constituído de forma democrática e participativa, diretrizes e metas para o Plano Municipal de Educação - PME;

VI - avaliar a execução das diretrizes, prioridades e metas do Plano Municipal de Educação - PME;

VII – fiscalizar e dar pareceres sobre a captação, utilização e uso de todos os recursos financeiros repassados e transferidos voluntariamente para a educação, especialmente aqueles definidos constitucionalmente, conforme dispõe a legislação;

VIII - propor diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino;

IX - propor e definir diretrizes para o planejamento, o controle, a avaliação e aplicação de recursos públicos, em educação no Município respeitada a legislação vigente.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino, por seus órgãos pertinentes, incumbe à emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada.

§ 2º - A cada 02 (dois) anos será convocada pelo Fórum Municipal de Educação ao qual caberá sua coordenação, devendo os recursos para a sua realização estarem garantidos na Lei Orçamentária, à Conferência Municipal de Educação – COMED, na qual será renovada a composição do CME e discutidos os temas prioritários para o Sistema Municipal de Ensino – SME.

§ 3º - Para a manutenção das atividades do CME e do Fórum Municipal de Educação, fica o Poder executivo autorizado a abrir crédito especial de no mínimo 5% (cinco por cento) do total dos recursos orçamentários destinados a Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Educação na Lei Orçamentária vigente.

Art. 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação a regulamentação do Sistema Municipal de Ensino – SME, incluindo nos regulamentos os constantes na LDB e na LOM, com auxílio de Assessoria Técnica e Jurídica.

§ 1º - Os atos e resoluções aprovados pelo CME na forma regimental, que fixem doutrinas, normas de ordem geral e obrigações para o Poder Público, deverão ser homologados pelo Gestor da Educação Municipal, através de Portaria.



§ 2º - O Executivo encaminhará no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Lei, reformulando a legislação referente ao Conselho Municipal de Educação - CME, adaptando sua composição a legislação vigente, para que o mesmo centralize a função de fiscalização dos recursos pertencentes à educação, especialmente em relação ao FUNDEB e aos Programas do MEC e FNDE, conforme o que preceitua o art.37 da Lei Federal nº 11.494/07.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Felix do Coribe – BA, em 22 de Agosto de 2013.

**MOACIR PIMENTA MONTENEGRO**  
Prefeito Municipal





AVISOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe, torna público abertura de licitação, pregão presencial, Edital Nº028/2013 – objeto: aquisição de três veículos usados, sendo dois ônibus e uma ambulância tipo van, conforme descrito no edital, recebimento e abertura das propostas dia 04.09.13, às 9:00 hs. Edital completo, das 8:00hs às 14:00hs, no período de 26.08 a 04.09.13, sede da Prefeitura de São Félix do Coribe – BA, Fone: 77-3491-2921, São Félix do Coribe – BA, 22.08.13. Benjamin Dourado Pregoeiro.



Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

[www.saofelixdocoribe.ba.gov.br](http://www.saofelixdocoribe.ba.gov.br) / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: [diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br](mailto:diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br)

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 4CF42438FBA19EF459C296E19B9A145A